



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Recurso nº : 117.893  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991  
Recorrente : CANADÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 1999  
Acórdão nº : 103-19.861

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CANADÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **26 FEV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

Recurso nº : 117.893  
Recorrente : CANADÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

CANADÁ ARMAZÉNS GERAIS LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 01/02.

Consta do presente processo um auto de infração:

IRPJ - consoante fls.03/04, a exigência em tela no montante de 35.068,00UFIR origina-se de nos anos-base de, tendo em vista que a fiscalizada compensou, indevidamente, o prejuízo fiscal, com Inobservância dos artigos 154, 382 e 388 - inciso III do RIR/80; art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88 e art. 14 da Lei nº 8.023/90.

Cientificada da exigência, apresentou impugnação, em 28.06.93. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

Ao registrar o valor do prejuízo fiscal referente ao ano-base de 1988, na parte "B" do LALUR, equivocadamente usou o prejuízo contábil de CZ\$ 237.162,23, quando deveria ser utilizado o valor que constava na parte "A" do referido livro (prejuízo fiscal), no valor de CZ\$ 91.191,11.

No exercício seguinte (1989/1990), o valor registrado erroneamente foi corrigido conforme índice oficial, elevando-se para CZ\$ 3.751.637,98. Deduzindo-se o lucro de CZ\$ 537.000,00, restaram CZ\$ 3.214.637,18 de prejuízo a compensar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

No exercício de 1991, ano-base de 1990, continuou a evolução do prejuízo, havendo também uma compensação de CR\$ 26.788.401,00, restando um prejuízo de CR\$ 37.202.843,98, em 31.12.90.

No exercício de 1992, ano-base de 1991, o saldo do prejuízo corrigido até 31.12.91 foi totalmente absorvido pelo lucro, ficando com saldo "zero" a parte "B" do LALUR.

Entretanto, após o encerramento do ano-base de 1991, constatado o lapso, procurou, espontaneamente, corrigir o erro e ressarcir o Tesouro Nacional dos prejuízos causados.

Recompôs o prejuízo fiscal desde o ano-base de 1988, partindo do valor correto de NCZ\$ 91.191,11, utilizando-se dos indexadores oficiais.

A partir de 1992, iniciou a encerrar balanços mensais, fazendo constar em cada período o estomo dos valores devidamente corrigidos pela "UFIR" na parte "B" do LALUR. Os recolhimentos do IRPJ no ano-calendário de 1992 foram efetuados de acordo com os resultados apurados após as adições.

Como medida preparatória para o julgamento, às fls. 16, o fiscal autuante solicitou à contribuinte, demonstração do prejuízo correto apurado no ano-base de 1988, bem como a DIRPJ, Livro Diário, Razão e LALUR; solicitou que a impugnante justificasse, por escrito, o prejuízo fiscal compensado na DIRPJ, correspondente ao ano-base de 1990, bem como exigiu a demonstração da correção monetária efetuada na conta prejuízos acumulados, nas datas de suas compensações.

Através o seu bastante procurador (fls. 17), a empresa atendeu ao solicitado e reiterou a prática implementada na regularização da incongruência, afirmando que providenciará a retificação da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1992, objetivando apurar o valor real do imposto a pagar, visando pleitear a compensação do imposto recolhido a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

Às fls. 414, o fisco através Termo de Diligência Fiscal e à vista dos elementos trazidos aos autos pela autuada, ratificou os termos da exigência fiscal.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 1124/95, às fls.47/49, assim resumida em sua ementa constante de fls. 47:

***"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA***

***PREJUÍZOS FISCAIS – Os prejuízos compensáveis na apuração do Lucro Real são os prejuízos fiscais (conforme a legislação que rege a matéria) e não os prejuízos contábeis."***

Cientificada da decisão singular, em 01.11.95 (AR de fls. 64), interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 27.11.95 (fls. 55/62).

Arrimando-se no artigo 138 do C.T.N. afirma que a empresa, antes de qualquer procedimento de ofício ou medida de fiscalização, denunciou, espontaneamente o crédito tributário. Seguem opiniões de doutrinadores e decisões de Tribunais judiciais acerca do tema.

Por fim, requer que se declare o auto de infração recorrido insubsistente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois estribado no artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações emanadas da Lei nº 8.748/93.

Constata-se pela leitura do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 03/04).

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis* transcritos abaixo:

*"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

*\*Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."*

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo a dispositivos legais.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição inudivisa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

Por certo, tais requisitos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 03/04 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto e considerando que a exigência não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de declarar, no que pertine, a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999

NEICYR DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13133.000057/93-63  
Acórdão nº : 103-19.861

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

*Cândido.*  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11. 3. 99.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL